

## RESOLUÇÃO Nº 2077/2015-PGJ

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

**CONSIDERANDO** as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3 elaborado em 2010 (PNDH 3) relativas ao Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades;

**CONSIDERANDO** o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado “Brasil Sem Homofobia”;

**CONSIDERANDO** o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais – PNLGBT e o Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

**CONSIDERANDO** os resultados do “II Encontro Nacional Ministério Público e Movimentos Sociais: Em defesa dos direitos fundamentais” realizado nos dias 5 e 6 de novembro de 2014, em Brasília, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que lideranças do movimento LGBT pugnaram pelo disciplinamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por resolução do CNMP, da utilização do nome social, especialmente para identidade de gênero (travestis, mulheres e homens transexuais), com a devida adequação, nos sistemas informatizados utilizados desde o serviço de recepção, procedimentos e qualquer forma de produção de conhecimento;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais aprovou, à unanimidade, os Enunciados 01 e 02/2015 da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito –

Grupo Nacional de Direitos Humanos, com o seguinte teor: Enunciado 001/2015: *“NOME SOCIAL: O Ministério Público brasileiro deve atuar no sentido de instituir, em cada Estado, a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, utilizando como paradigma o Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos.”* e; Enunciado 002/2015: *“O Ministério Público Brasileiro deve assegurar às travestis e transexuais, no seu âmbito, a utilização do nome social, só se valendo da utilização concomitante do Registro Civil quando necessária para garantia do interesse público e salvaguarda do direito de terceiros.”*;

**CONSIDERANDO** que a matéria já foi regulamentada em diversos níveis da Administração Pública brasileira,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Fica assegurado a todas as pessoas naturais o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

**§ 1º** Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados (as) pela sociedade.

**§ 2º** A utilização do nome social das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será observada no tratamento pessoal a elas dispensado sempre que solicitado e, mediante requerimento da parte interessada, nas seguintes situações:

- I – cadastro de dados e informações de uso social;
- II – cadastro para ingresso e permanência nas unidades ministeriais;
- III – comunicações internas de uso social;
- IV – endereço de correio eletrônico;
- V – identificação funcional de uso interno da instituição (crachá);
- VI – lista de ramais da instituição;
- VII – nome de usuário (a) em sistemas de informática;
- VIII – inscrição em eventos promovidos pela instituição e emissão dos respectivos certificados.

**§ 3º** Nos casos dos incisos V e VIII (última parte), o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso do documento respectivo.

**Art. 2º** Todos os órgãos da instituição deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para aplicação do disposto nesta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

**Gilberto Giacoia**  
**Procurador-Geral de Justiça**